



CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 009/2023

PROCESSO	20.441.121-2
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023
OBJETO	Contratação de Solução Centralizada de Voz IP, com estrutura de comunicações unificadas e PABX Virtual em Nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VoIP (Voz sobre IP), Fornecimento de equipamentos para todas unidades das Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA), visando a substituição total do atual sistema de telefonia, também visando a modernização, integração e otimização de gestão e aumento de segurança e disponibilidade de acesso, virtualizando ao máximo as funções lógicas de PABX, incluindo aparelhos de telefonia IP, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no presente Termo de Referência.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	OI S.A. / ALGAR TELECOM S.A.

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, Norma Regulamentadora NR 26 – Sinalização de Segurança, ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 009/2023, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 18 de agosto de 2023.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o **parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.**

Texto extraído do edital Fls. 02

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante Oi S.A., em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

- 1) Revisão dos Índices Econômico-Financeiros e comprovações Econômico-Financeiras por serem desarrazoadas e desproporcionais e estarem em desacordo com a lei 8.666/1993;
- 2) Revisão do item 12.7 do Edital, que versa sobre a aplicação da sanção de multa contratual, por considerar que não observa a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da referida sanção por inexecução total ou parcial do contrato.
- 3) Excluir do Edital a exigência de anuência ao Código de Ética da CEASA/PR.

Declara a empresa impugnante Algar Telecom S.A., em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:

- 1) Alteração dos índices econômico-financeiros exigidos no Anexo IV do Edital em virtude de descumprimento da súmula 289 do TCU a qual versa sobre a necessidade de que às exigências de índices e comprovações econômico-financeiras devem respeitar a razoabilidade e a proporcionalidade a fim de não restringirem a competição nos certames licitatórios bem como obriga a Administração a justificar a utilização dos índices escolhidos:

Súmula 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante, **OI S.A.** apresentou sua Impugnação **INTEMPESTIVAMENTE** no dia 21/08/23. Da mesma forma, a empresa impugnante **Algar Telecom S.A.** também apresentou sua impugnação **INTEMPESTIVAMENTE** no dia 21/08/2023. Não obstante a intempestividade das impugnações, cumpre esclarecer que o Pregão Eletrônico 009/2023 está suspenso em razão de necessidade de alteração em outro item do Edital. Considerando esta necessidade de mudança no Edital, procederemos com a resposta dos itens elencados em ambas as impugnações por entendermos ser relevantes os questionamentos apontados e para que não sejam feitas novas impugnações acerca dos mesmos itens uma vez que o novo Edital seja publicado. Quanto aos pedidos, após a análise das alegações citadas pelas impugnantes, constatou-se que:

- 1) No que se refere a exigência dos índices de liquidez e endividamento assim como a exigência de comprovação de capital circulante líquido e patrimônio líquido definidos em Edital, nota-se que a empresa OI S.A. embasou sua argumentação na lei 8.666/1993. Ocorre que este Edital de Licitação não é regido por esta lei. Tendo em vista que a CEASA/PR é uma Sociedade de Economia Mista, a lei que rege as contratações públicas desta Administração Pública é a lei 13.303/2016. Sendo assim, decide-se pelo não provimento deste item, considerando que os índices e comprovações exigidos em Edital não

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 – Curitiba – PR





CEASA

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

estão em desacordo com a lei 13.303/2016. Por outro lado, a empresa Algar Telecom S.A. alegou descumprimento ao disposto na súmula 289 do TCU uma vez que a impugnante considera os índices e comprovações econômico-financeiras exigidos em Edital excessivos e ilegais. Considera ainda que a CEASA/PR descumpriu a obrigação de justificar a adoção dos índices e comprovações econômico-financeiras em Edital. Não obstante os argumentos colocadas pela impugnante, esta Administração Pública decide pelo não provimento deste item pelo fato de que tanto os índices exigidos quanto as comprovações de capital circulante e patrimônio líquido configuram um mínimo desejável para uma relação contratual equilibrado. Embora não haja uma justificativa expressa em Edital, entende-se que os mesmos estão tacitamente justificados uma vez que não há qualquer exigência excessiva ou desproporcional por parte desta Administração Pública. Os índices em questão são aplicados em todos os Editais de Licitação publicados por esta Administração Pública com praticamente todos os licitantes atendendo com folga às exigências citadas. Tal evidência empírica comprova na prática que os índices adotados não representam uma barreira de entrada ao certame. Sendo assim, não há que se falar em restrição da competitividade do certame, uma vez que os índices exigidos em Edital são claramente índices razoáveis, atualizados e condizentes com o que é praticado usualmente no mercado, não configurando uma barreira suficiente para reduzir a competitividade da licitação.

- 2) Referente à definição do percentual de 10% do valor total do contrato como multa a ser aplicada às licitantes em caso de inexecução total ou parcial do contrato, esta Administração Pública entende que a aplicação do percentual em questão não é abusivo. Destaca-se uma vez mais que este edital é regido pela lei 13.303/2016. A citada lei é omissa com relação ao percentual permitido para aplicação de multa. No entanto, utilizando a lei 14.133/2021 como referência, nota-se que o percentual adotado pela CEASA/PR encontra-se dentro da faixa indicada no Art. 156, inciso II, parágrafo 3.º. No entanto, esta Administração Pública reconhece que no caso específico de uma inexecução parcial do contrato, o percentual de 10% ter sua aplicação sobre o valor total do contrato pode vir a ser desproporcional em algumas circunstâncias, razão pela qual o item 12.7 do Edital será alterado para que o percentual de 10% de multa seja aplicada com base no valor remanescente do contrato ao invés do valor total do contrato.
- 3) Quanto a exigência prevista em Edital de adesão ao Código de Ética da CEASA/PR, esta Administração Pública decide por não excluir o item do Edital. Apesar da argumentação exposta pela empresa OI S.A. possuir fundamento, a adesão ao Código de Ética da CEASA/PR é um item de fundamental importância para esta Administração Pública e, tendo em consideração o princípio da isonomia de tratamento, o item deve ser exigido de todas as empresas participantes do certame sem distinção. Embora a CEASA/PR reconheça que a empresa OI S.A. possui seu próprio Código de Ética e Programa de Compliance, este pode não ser o caso de outras empresas que queiram participar do certame. Ante o exposto, decide-se pela manutenção do item no Edital.

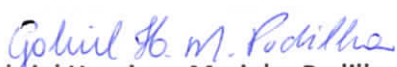


V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são, **em parte**, suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do item 12.7 do edital.

Sendo assim fica **DEFERIDO PARCIALMENTE** no que tange aos pedidos das IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas Oi. S.A. e Algar Telecom S.A., alterando-se o edital, que será republicado, respeitando inclusive os prazos de publicação e informados os interessados oportunamente.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.


Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro Oficial – CEASA/PR

